

pere pelo resultado da diligência, já por ser inalterável o rendimento que ficou no encerramento das matrizes do ano de 1913, e passou em transição para 1914, já por ter havido aumento e inversão do rendimento urbano para o rústico, e vice-versa, já por não poder o Código da Contribuição Predial alterar o artigo 6.º da lei de 15 de Fevereiro, que apenas regulava, e não, foi alterado na lei de 22 de Dezembro de 1913.

Ouvidos o Conselho e o Ministério Público, e tudo ponderado;

Considerando que entre o artigo 6.º da lei de Fevereiro, simples expediente para *mais fácil cobrança* da contribuição predial, no ano de 1913, e o artigo 34.º, § 2.º, do Código de Junho, estabelecimento de serviço *para organização das matrizes provisórias*, não há antinomia apreciável em recurso contencioso, porque é diverso o objecto dos dois diplomas, e ao Poder Executivo compete expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis, conservando-se provisórios enquanto não sancionados pelo Congresso, artigos 26.º, n.º 24.º, e 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política;

Considerando que a inversão dos rendimentos colectáveis, urbano e rústico, demonstrada pelo confronto das certidões de fl. 14 e 27, constitui erro de facto; prejudicial ao recorrente, e sujeito à apreciação do Tribunal, artigos 68.º, 124.º, 152.º e 189.º, do Código referido;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a mencionada consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a concessão de provimento no recurso, sómente quanto ao erro de cálculo dos rendimentos colectáveis, para se fazerem as necessárias rectificações, e anular o excesso de contribuição que delas porventura resulte.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 1:867

Tendo a experiência demonstrado que a 2.ª Secção da 1.ª Repartição da Majoria General da Armada não satisfaz aos fins que tinha em vista, pela excessiva limitação das suas atribuições; e atendendo à vantagem que advém para o serviço de saúde naval em se reconstituir a Repartição de Saúde Naval (criada pela organização de 14 de Agosto de 1892): hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A criada, na Majoria General, uma repartição que se denominará 4.ª Repartição.

1.º Cessa a existência da 2.ª Secção da 1.ª Repartição da mesma Majoria;

2.º Cessa a situação, de adjunto à Majoria, do chefe do quadro, médico naval;

3.º São applicáveis a esta Repartição as disposições do regulamento da Majoria General;

4.º Esta Repartição prestará serviço da sua especialidade à Direcção Geral de Marinha e à Administração dos Serviços Fabris, com cujos chefes e assuntos procederá como vai estipulado para a Majoria General.

Art. 2.º O pessoal da 4.ª Repartição constará de três oficiais do quadro médico-naval e três amanuenses da classe dos enfermeiros navais, e terá:

1 Chefe, capitão de mar e guerra, médico;

1 Sub-chefe, capitão de fragata, médico ou capitão tenente médico;

1 Adjunto, primeiro tenente médico.

1.º Este médico será proposto pelo chefe de entre os que estejam em número tão alto na escala de embarque que tenha probabilidade de permanecer em Lisboa pelo período desta comissão;

2.º O prazo durante o qual o médico pode desempenhar o serviço de adjunto será de um até três anos, se tiver boas informações do chefe;

3.º Dois dos amanuenses poderão ser escolhidos entre os enfermeiros reformados;

4.º Quando haja oficiais do quadro dos auxiliares do serviço naval, oriundos da classe dos enfermeiros, dois dos amanuenses deverão ser desses oficiais.

Art. 3.º Compete à 4.ª Repartição:

1.º Propor as modificações que julgar necessárias na composição dos quadros do pessoal do serviço de saúde naval;

2.º Regular o movimento de todo o pessoal, conforme as leis gerais, as requisições das autoridades e as necessidades e conveniências do serviço;

3.º Formular as propostas da nomeação e exoneração do pessoal que tem de constituir as juntas de saúde naval, revisão e escolares;

4.º Informar as pretensões de todo o pessoal empregado no serviço de saúde naval;

5.º Informar sobre o serviço do mesmo pessoal;

6.º Informar as reclamações e pretensões da reforma do pessoal da Armada julgado incapaz do serviço pela Junta de Saúde Naval;

7.º Informar sobre aquisição do material do serviço de saúde;

8.º Consultar sobre apropriação de navios a hospitais flutuantes;

9.º Autorizar as requisições de medicamentos, apósitos, etc., ou alterá-las quando o julgue conveniente;

10.º Inspeccionar o serviço de saúde naval, em Lisboa, no Tejo e nas escolas da Armada;

11.º Regular o serviço do Conselho Superior de Saúde Naval, conforme o determinado no regulamento de saúde que vigorar;

12.º Preparar, na parte respectiva, toda a correspondência que deva ser assinada pelo chefe do Estado Maior ou major-general da Armada e em nome deste expedida;

13.º Fornecer à 1.ª Repartição as notas precisas para a ordem do dia e para os decretos e cartas de lei sobre assuntos do serviço de saúde;

14.º Propor as medidas higiénicas a adoptar a bordo de todos os navios do Estado ou ao seu serviço, nos navios hospitalares e em todos os estabelecimentos da Armada;

15.º Propor modificações materiais nos navios e estabelecimentos navais a favor da hygiene;

16.º Consultar sobre hygiene dos navios existentes ou dos futuros navios, à vista dos planos de construção, especialmente sobre ventilação, cubagem, aquecimento, iluminação interior, materiais de isolamento de pavimentos e anteparas, distribuição da cubagem do vapor, construção da enfermaria, botica, casa de operações e postos de socorro em combate, colocação e uso de estufas e outros aparelhos de desinfecção, destilação e distribuição de água potável;

17.º Regular o abastecimento de água potável e a sua distribuição, instruções e aparelhos para beneficiação dela;

18.º Propor os meios de conservação dos géneros alimentícios e alterações de rações;

19.º Regular a desinfecção dos navios e dos estabelecimentos navais, das roupas, etc.;

20.º Consultar sobre o horário do serviço a bordo,

material de embarque, lotações dos navios, uniformes, distrações, gymnástica e jogos higiênicos;

21.º Regular o que se refere a serviço de saúde em campanha, postos de socorro, transporte e transferência de feridos para os postos, para os navios hospitais, para terra, material, educação do pessoal privativo ou nomeado *ad hoc*, exercícios destes serviços em tempo de paz, montagem dos serviços médicos e distribuição do pessoal para combate;

22.º Regular a bordo o serviço de desinfecções, fabrico de pensos, esterilização de roupa, fornecimento do material para esses fins e para exames microscópicos e análises clínicas;

23.º Receber dos médicos navais e outras pessoas que tenha feito entrega do material de saúde a seu cargo, os livros e documentos da escrituração para os opreciar e enviar à Comissão Liquidatária de Responsabilidades para ajuste de contas;

24.º Relatar e informar os negócios que tem de ser apresentados a despacho e que digam respeito ao serviço de saúde, instruindo-os com as informações e documentos que sirvam para esclarecê-los;

25.ª Prestar às outras repartições as informações necessárias para o bom desempenho dos trabalhos delas e requisitar-lhes as que possa carecer para fim análogo;

26.º Escribir em dia os livros de registo, dos assentamentos dos livretes de saúde em conformidade com a portaria de 1 de Dezembro de 1906 e do n.º 7.º do artigo 228.º do regulamento de saúde de 1914, substituindo para todos os efeitos o corpo de marinheiros a que tal serviço pertence;

27.º Elaborar as instruções para os médicos chefes do serviço e para os dos navios isolados as quais, depois de superiormente aprovadas deverão ser transmitidas também aos comandantes para facilitarem a sua execução;

28.º Informar sobre os relatórios dos médicos navais quando os assuntos o exigiam;

29.º Comparar os relatórios médicos do mesmo navio ou estabelecimento para formular o registo sanitário de cada navio ou estabelecimento;

30.º Corresponder-se directamente com os médicos navais sobre assuntos profissionais;

31.º Fazer as estatísticas médico-navais;

32.º Tratar do aperfeiçoamento progressivo dos formulários dos medicamentos;

33.º Propor modificações para aperfeiçoar o regulamento de saúde naval e todos os serviços que se relacionem com a saúde do pessoal da armada;

34.º Cuidar da publicação e troca de uns «Arquivos de medicina naval» escolhendo o que deva ser publicado de relatórios, informações sanitárias, memórias científicas, estatísticas, movimento do pessoal e alterações que lhe digam respeito, e outras determinações oficiais;

35.º Providenciar, quanto ao serviço de saúde e seu pessoal, em tudo que não estiver taxativamente distribuído a outra Repartição das três divisões autónomas;

36.º Fiscalizar os saldos e as despesas das boticas e ambulancias, confrontando os documentos de receita e de despesa com as do movimento clínico.

Art. 4.º Os amanuenses são destinados a prestar os serviços da Repartição que lhes forem destinados pelo chefe ou sub-chefe.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Agosto, e publicado em 3 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos

2.ª Repartição

LEI N.º 384

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É aprovado o tratado de arbitragem entre o Governo da República Portuguesa e o de Sua Majestade Britânica, assinado em Londres em 16 de Novembro de 1914.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correír. Dada nos Paços do Governo na República, e publicada em 3 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Augusto Soares.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 385

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, nos termos do artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, um crédito extraordinário da quantia de 900.000\$, a inscrever provisoriamente no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1915-1916, até a sua aprovação pelo Congresso, em capítulo único da despesa extraordinária, sob a rubrica de «despesas com a expedição militar à colónia de Angola», devendo dar entrada na conta do depósito da dita colónia existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às despesas daquela natureza na metrópole e para enviar para Angola à ordem do governador geral como comandante da expedição.

Os Ministros das Finanças e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República em 31 de Agosto, e publicada em 3 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Mázimo de Carvalho Guimarães—Alfredo Rodrigues Gaspar.*